

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO****URGENTE****REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL**MUNICÍPIO:** CRATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO APENAS COM ANÁLISE CURRICULAR. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. MÁCULA À IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO TCE/CE.

Mesmo fosse a hipótese de urgência nas contratações, a aplicação de princípios constitucionais exige ponderação e harmonização, não sendo lícito ao administrador público, diante do aparente conflito de um com outros, esvaziar os demais princípios públicos em colisão, restringindo a ampla publicidade e a impessoalidade, para prestigiar um único apenas, anda que isso fosse considerado eficiência – contratar de qualquer jeito, a qualquer custo, mas apenas com urgência. (...)

(TCE/ES, Processo nº 02906/2015-1, Acórdão TC-939/2017, Primeira Câmara, Rel. Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições previstas no art. 87-B, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), vem **REPRESENTAR** a esta Egrégia Corte de Contas para realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

A presente Representação é oriunda da Notícia de Fato nº 07491/2025-8, a qual aponta irregularidades no Edital nº 01/2025 relativo ao processo seletivo simplificado para formação de cadastro de reservas, com vistas a suprir carências temporárias dos quadros de servidores das diversas Secretarias Municipais do Crato.

Após análise do Edital, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1) seleção apenas com análise curricular de títulos e experiências profissionais;

2) exíguo lapso temporal para inscrição e para interposição de recurso.

Assim, diante de tal cenário, este Ministério Público de Contas vem-se **REPRESENTAR** a este Tribunal de Contas pela adoção das medidas pertinentes.

II – DO DIREITO

II.1 – PROCESSO SELETIVO APENAS COM ANÁLISE CURRICULAR DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS ESCRITAS NO CERTAME

Inicialmente, cabe salientar que, em consulta ao Edital nº 01/2025, verifica-se que **a seleção está sendo realizada apenas por meio da análise de currículos dos candidatos:**

3. DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

(...)

3.2. O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO de que trata este Edital, será realizado em **uma única etapa**, com pontuação máxima de 100 (cem) pontos, obedecendo ao seguinte:

3.2.1. **Análise Curricular de títulos e experiências profissionais, comprovada através da avaliação de Curriculum Vitae, valendo no máximo 100 (cem) pontos** conforme disposto no Anexo III, IV e V deste

Edital;

Nesse contexto, cumpre destacar que as seleções públicas, sejam pela via do concurso, sejam por meio de processo simplificado, devem permitir que os candidatos demonstrem conhecimentos que os habilitem aos cargos ou aos empregos públicos, em homenagem à impessoalidade, à eficiência e à moralidade administrativa. **Com efeito, seria desarrazoado conceber que os futuros agentes públicos fossem escolhidos a partir de meras entrevistas e análises curriculares.**

A verificação curricular, ainda que possa revelar experiências, a depender do que venham a ser reconhecidos como critérios hábeis em dado certame, não traduz o mecanismo correto e mais abrangente para a avaliação do mérito. Ademais, tal critério prejudica candidatos carecedores de densos currículos (os mais jovens e mais pobres, principalmente), ofendendo o princípio da isonomia.

Nessa linha, as provas escritas, não obstante as falhas a que estão sujeitas, atendem ao princípio da impessoalidade de melhor forma. Por isso, **as avaliações por meio de currículo e entrevistas devem assumir um caráter acessório em relação às provas de conhecimento.**

Logo, mesmo em se tratando de seleção simplificada, não se pode perder de vista o escopo maior de qualquer certame, a saber, escolher de forma isonômica os melhores candidatos, **em observância aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da CFRB, em especial, o princípio da impessoalidade e da moralidade.**

Assim, a avaliação escrita permite uma verificação mais isonômica do conhecimento e da atualização dos candidatos na área em que pretendem trabalhar, além de privilegiar a observância dos princípios basilares da Administração Pública. Adotando-se tal espécie de prova, fica a critério do órgão interessado instituir outras etapas para a análise curricular, de caráter estritamente **complementar.**

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto extraído do

juízo do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...] Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, **deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB.** Precedentes. (RE 635648, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017) – **Grifo nosso.**

Do mesmo modo foi o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme ementa colacionada abaixo:

PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SERVIDORES TEMPORÁRIOS – PROVIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e/ou privilégios à experiência profissional pública, afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia.

A contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, deve observar, em especial, a ampla divulgação do processo seletivo simplificado, a adoção de critérios objetivos de seleção e a justificativa pormenorizada do excepcional interesse público. (Pedido de Reexame. Acórdão 00873/2022-3 – Plenário. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Prefeitura de Itapemerim.) – **Grifo nosso.**

O próprio **Pleno do TCE/CE** considerou **grave infração à norma legal “critério de pontuação de curriculum vitae utilizado na seleção pública”** (Resolução nº 2593/2023 – Processo 13946/2014-5). Naqueles autos, **a Corte de Contas corroborou com o entendimento da SECEX no sentido de que houve “inadequação do critério de pontuação de curriculum vitae utilizado na seleção pública, que pode resultar em direcionamento do certame e ocasionar desigualdade entre os participantes”** (Certificado nº 85/2021).

Além disso, o TCE/CE, recentemente, julgou procedente Representação que tratava de falhas no edital de processo seletivo do Município de Mauriti, **o qual apenas previa a realização de avaliação curricular e de entrevistas. Além disso, expediu determinação para**

que sejam adotados critérios objetivos de seleção, conforme se visualiza no trecho a seguir:

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue: [...]

B) **JULGAR procedente a presente REPRESENTAÇÃO, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 02/2023**, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE; [...]

D) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE que, em futuros processos seletivos, que:

D.1) inclua a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

D.2) apenas adote a análise curricular e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação;

(...) (gn)

(TCE/CE, Acórdão nº 6444/2024, Representação nº 17498/2023-3, Rel. Cons. Soraia Victor, 06/09/2024)

Assim, conclui-se que o TCE/CE também reconhece a irregularidade da seleção apenas com análise curricular, a qual deve ser utilizada apenas como método complementar de avaliação.

Desse modo, conclui-se ser irregular a realização do Certame, ante a adoção da forma imprópria para seleção dos candidatos (apenas análise curricular), atentando contra os princípios isonomia, impessoalidade e moralidade.

II.2 – PRAZO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÕES

O Edital nº 01/2025 prevê **o prazo de apenas 4 dias corridos para realização de inscrição** no Certame (04/04 a 07/04/25), sendo que 2 dias foram inseridos no fim de semana (05 e 06):

ANEXO VIII

CRONOGRAMA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL N° 001/2025- DIVERSAS SECRETARIAS.	
PUBLICAÇÃO DO EDITAL	02 de abril de 2025
INSCRIÇÕES PARA OS DIVERSOS NÍVEIS CONSTANTES NESTE EDITAL - através do endereço eletrônico pss.crato.ce.gov.br	Das 08h00min do dia 04 de abril de 2025, às 23h59min do dia 07 de abril de 2025.
RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE CURRICULAR	15 de abril de 2025
RECURSOS DO RESULTADO DA ANÁLISE CURRICULAR	16 de abril de 2025
RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	22 de abril de 2025
HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	22 de abril de 2025

Acerca dos prazos de inscrição em processos seletivos, no âmbito federal vigora o Decreto nº 4.748/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado previsto na Lei Federal nº 8.748/1993 e prevê o **prazo mínimo de 10 dias úteis para inscrição em seleção pública**:

Art. 7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Assim, utilizando por analogia a previsão do Decreto Federal, observa-se que o prazo de apenas 4 dias corridos para a inscrição no Certame é bastante exíguo e macula a proporcionalidade, a razoabilidade e a competitividade do processo seletivo.

Ademais, quanto à exiguidade de prazo para a **realização de inscrição**, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece essa irregularidade, tendo em vista a possibilidade de gerar eventual favorecimento de candidatos, como se visualiza a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR DE **SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXIGUIDADE DOS PRAZOS DISPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. VEROSSIMILHANÇA DE VÍCIOS TENDENTES A REDUZIR, DE FORMA INDEVIDA, A COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO.** CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, QUE, ADEMAIS, SE ENTREMOSTRAM IRREGULARES, POR ATENDEREM A NECESSIDADES PERMANENTES E NÃO EMERGENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL CARACTERIZADA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação popular, determinando a suspensão do Processo Seletivo Simplificado do Município de Meruoca, para formação de banco de recursos humanos (cadastro de reserva) e contratação temporária de excepcional interesse público de cargos da administração pública, regido pelo Edital 001/2022.

(...)

3. De fato, afigura-se plausível o argumento da parte autora de que os prazos constantes no edital sub judice se entremostam breves, considerando que o período de inscrição durou apenas três dias e o prazo para interposição de recurso presencial foi de apenas seis horas. Diante disto, é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.

4. Ademais, diferentemente do que alega o Município, e a julgar pelo que informa o edital, o processo seletivo visa suprir, não necessidades extraordinárias e temporárias de serviço público (pandemia de Covid19), mas necessidades perenes da Administração, pois o objetivo é formar cadastro de reserva para funções aparentemente não relacionadas com o evento pandêmico (e.g., Fiscal de Obras, Orientador Social, Pedagogo, Veterinário, Dentista, Recepcionista, Secretário Escolar, Psicólogo, Digitador etc.). Aliás, o edital em nada menciona a pandemia de Covid-19, nem especifica quais necessidades temporárias seriam supridas.

5. Bem assim, porque não demonstrada a urgência do processo seletivo, não se cogita, no momento, de periculum in mora reverso, nem risco de irreversibilidade da medida, pois as admissões, se lícitas, poderão vir a acontecer em momento ulterior. Percebe-se, no entanto, risco de dano irreversível ao objeto da ação popular, se porventura empossados os candidatos aprovados em processo seletivo aparentemente irregular.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel.

Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª
Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da
publicação: 18/07/2022) (gn)

Ressalte-se que o TCE/CE, recentemente, julgou procedente Representação que tratava de falhas no edital de outro processo seletivo da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mauriti, dentre as quais estava o estabelecimento de prazos de inscrição exíguos, o que levou o **Tribunal a expedir determinação para que sejam estabelecidos prazos de inscrições razoáveis em processos seletivos futuros**, conforme se visualiza no trecho a seguir:

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue: [...]

B) **JULGAR procedente a presente REPRESENTAÇÃO, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 02/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE;** [...]

D) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE que, em futuros processos seletivos, que:

(...)

D.3) estabeleça prazos de inscrição razoáveis para proporcionar a publicidade adequada ao Certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade; (...) (gn)

(TCE/CE, Acórdão nº 6444/2024, Representação nº 17498/2023-3, Rel. Cons. Soraia Victor, 06/09/2024)

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Espírito Santo arguiu que a urgência de contratação em processos seletivos não se mostra adequada para que o administrador realize o certame “de qualquer jeito, a qualquer custo”, sem observar a razoabilidade necessária:

Mesmo fosse a hipótese de urgência nas contratações, a aplicação de princípios constitucionais exige ponderação e harmonização, não sendo lícito ao administrador público, diante do aparente conflito de um com outros, esvaziar os demais princípios públicos em colisão, restringindo a ampla publicidade e a impessoalidade, para prestigiar um único apenas, anda que isso fosse considerado eficiência – contratar de qualquer jeito, a qualquer custo, mas apenas com urgência.

(...) Ainda com relação ao tema, de acordo com o Decreto Federal

4.748, de 16 de junho de 2003, regulamentando o procedimento do Processo seletivo Simplificado no âmbito da União Federal, dispõe sobre o prazo mínimo de inscrições: (...).

Como se extrai deste parâmetro, que somente para o prazo para inscrição exige, no mínimo, o equivalente a pelo menos 12 dias corridos, tem-se que o prazo de 13 dias para publicidade, inscrição e prestação da prova se mostra em nítido descompasso, a lhe macular de irrazoável, em detrimento do dever de publicidade e de igualdade de oportunidades aos interessados em contratar com a administração pública, razão pela qual se opina seja mantida a irregularidade. (TCE/ES, Processo nº 02906/2015-1, Acórdão TC-939/2017, Primeira Câmara, Rel. Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

Desse modo, mesmo se tratando de processo seletivo, devem ser previstas regras razoáveis, que garantam a isonomia dos candidatos e ampliem a competitividade do Certame, de modo que **o estabelecimento de poucos dias para inscrições pode obstar o amplo conhecimento do Edital pela população e beneficiar apenas aqueles que já estão inseridos na administração (terceirizados ou temporários, por exemplo).**

II.3 – PRAZO EXÍGUO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Quanto à interposição de recursos, o cronograma do Edital colacionado acima previu **apenas 1 dia para recorrer do resultado preliminar da análise curricular.**

No que diz respeito à irregularidade de prazo exíguo para a interposição de recursos, destaca-se que o gestor deve levar em consideração os princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na realização do processo seletivo.

Nesse sentido, é possível mencionar o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE

PUBLICIDADE DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL E DAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O REGIME JURÍDICO DO CARGO OFERTADO. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ADOTADO PARA DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ACRÉSCIMO DO TEMPO DESPENDIDO COM AMAMENTAÇÃO ÀS CANDIDATAS LACTANTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. PRAZO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. INTERPOSIÇÃO PRESENCIAL DE RECURSOS. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO. **PRAZO EXÍGUO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.** EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de publicação do edital de concurso público em jornal de grande circulação local e das fases subsequentes do certame em sítio eletrônico oficial da Administração viola o princípio constitucional da publicidade e afeta a ampla participação dos possíveis interessados no certame.
2. Os candidatos possuem o direito de saber o regime jurídico ao qual estarão vinculados, caso aprovados em concurso público, razão pela qual o instrumento convocatório deve conter a indicação de tal informação de forma expressa, conforme a legislação regente da matéria, para garantir a necessária segurança jurídica.
3. A devolução do valor pago a título de taxa de inscrição em concurso público deve abranger, além da não realização do processo seletivo, a hipótese de alteração da data de prova e de comprovação, pelo candidato, de pagamento em duplicidade ou extemporâneo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.
4. A ausência de previsão de compensação do tempo gasto com a amamentação durante a realização de prova de concurso público afeta a igualdade de competição entre os candidatos do certame, bem como restringe a participação das candidatas lactantes.
5. A previsão de reserva de vagas em concursos públicos a pessoas com deficiência sem a correspondente fixação de um critério objetivo de definição da ordem de convocação desses candidatos ofende o princípio constitucional da isonomia.
6. O prazo demasiadamente curto para a realização de inscrição em concurso público e entre a inscrição e a realização da prova afeta a ampla competitividade do certame.
7. A exigência de que a interposição de recurso seja feita pessoalmente e de forma presencial na sede da Administração é potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame.
8. A restrição das hipóteses de cabimento de recursos no curso de processo seletivo conduzido pela Administração viola o direito dos

candidatos de solicitar revisão administrativa de decisões que lhes sejam desfavoráveis em qualquer fase do feito.

9. Ainda que não haja prazo legalmente fixado para a interposição de recurso em concurso público realizado pela Administração, sua definição deve se dar em atenção aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, observando-se, em todo caso, o período mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.

10. Embora haja boas razões de ordem de saúde pública para exigir a apresentação do cartão de vacinação dos filhos menores de 14 anos dos candidatos aprovados em concurso público, não há embasamento legal que justifique tal exigência, logo, a medida é potencialmente restritiva ao princípio da ampla participação do certame. (Processo 1102209 – Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 15/10/2024. Publicado no DOC em 29/10/2024)

Do mesmo modo, **o TCE/CE considerou irregular um exíguo prazo para interposição de recursos em processo seletivo do Município de Mauriti**, como se extrai do Voto do Ilmo. Rel. Conselheiro Alexandre Figueiredo no Processo nº 23873/2023-0:

Sobre o exíguo prazo para a fase recursal, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará segundo a qual “é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.” (Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da publicação: 18/07/2022). (...) Desta forma, é iminente a contratação de pessoal mediante processo seletivo simplificado maculado pelas irregularidades acima demonstradas (TCE/CE, Processo nº 23873/2023-0, Despacho Singular nº 8753/2023, Rel. Cons. Alexandre Figueiredo)

Desse modo, é possível concluir que o prazo de apenas 1 (um) dia estabelecido para a interposição de recursos no Edital nº 01/2025 configura uma afronta aos princípios administrativos.

III – LIMINAR

No caso em epígrafe, está demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão da liminar, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Observa-se a presença da **fumaça do bom direito** em virtude de restar evidente o descumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e proporcionalidade no âmbito do Processo Seletivo nº 01/2025, conforme demonstrado acima.

Por sua vez, o **perigo na demora** se vislumbra diante do fato de que o Procedimento em questão está atualmente em andamento e terá seu **resultado preliminar divulgado no dia 15/04/25 e homologação em 22/04/25**, conforme cronograma do Certame colacionado anteriormente.

Logo, é imprescindível a atuação imediata do TCE/CE para evitar que a Seleção gere quaisquer efeitos jurídicos.

Ademais, destaca-se que, na Representação nº 23873/2023-0, o TCE/CE deferiu medida liminar, homologada pela Resolução nº 6646/2023, para suspender Certame que previa **seleção apenas com entrevista e inscrições e interposição de recursos somente na modalidade presencial e com prazo exíguo**:

Desta feita, conheço da presente Representação e, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 001/2023 – CEAE / PORTARIA nº 705/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II – A assinatura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que os responsáveis comprovem o cumprimento da suspensão, informando a este TCE/CE a medida adotada, prestando todas as informações e encaminhando a documentação que entenderem cabíveis, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE; (...)

(TCE/CE, Despacho Singular nº 8753/2023, homologado pela Resolução

nº 6646/2023, Representação nº 23873/2023-0, Rel. Cons. Alexandre Figueiredo, 04/09/2023)

Ademais, cabe ressaltar que a seleção tem por objeto a formação de cadastro de reserva. Assim, não há que se alegar a possibilidade de perigo da demora reverso, já que as vagas não são para provimento imediato.

Desta feita, mostra-se imprescindível que essa Corte de Contas, através do(a) Relator(a) designado(a) à presente Representação, adote medida acautelatória que se revista da maior eficácia na defesa do interesse da sociedade, sem prévia oitiva da parte, consistente na suspensão imediata do Processo Seletivo.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer este Ministério Público de Contas que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) o TCE/CE conceda a medida liminar pleiteada, sem a prévia oitiva da parte (tendo em vista a urgência do caso posto), para, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, assinar prazo para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Crato suspenda imediatamente o andamento do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 01/2025;

c) quanto ao mérito:

c.1) seja apreciada **procedente a Representação**;

c.2) o TCE/CE **assine prazo**, com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Crato **anule o Edital nº 01/2025** ou, caso deseje prosseguir com o Processo Seletivo em análise, **realize as seguintes alterações no Edital nº**

01/2025, bem como adote as mesmas diretrizes nos futuros processos seletivos para servidores temporários:

c.2.1) incluir a realização **de provas escritas**; e

c.2.2) apenas adotar **a análise curricular** como **método complementar** de avaliação no certame, **adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação**.

c.2.3) estabelecer **prazos razoáveis para inscrição e interposição de recursos**, de modo que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da publicidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas